



PROCESSO N° : 2019 38970 000270

INTERESSADO : AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano, advinda do serviço de reforma de todas as Unidades Operacionais da ATS junto ao município de Presidente Kennedy – TO, em decorrência da execução de despesa sem a realização de processo licitatório, sem amparo contratual e sem o prévio empenho.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 76/2019/SUGACI/CGE
SGD 2019/09049/007691**

No uso das atribuições conferidas pelo art. 3º, inc. XVIII, da Lei Estadual nº 2.735/2013 e em cumprimento ao disposto na IN-TCE/TO nº 14/2003, procedemos à análise do procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurada pela PORTARIA N° 258/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.352, de 07/05/2019, republicada no DOE 5.355 em 10/05/2019, às fls. 04 e 05 dos autos, com a finalidade de apurar a efetiva execução dos serviços, quantificação de possíveis danos, bem como a identificação dos responsáveis por ocasião da reforma de todas as Unidades Operacionais da ATS junto ao município de Presidente Kennedy do - TO.

Preliminarmente, informamos o que determina o art. 63 do Regimento Interno do TCE/TO, a Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial são ações desempenhadas, em caso de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou que possa resultar em dano ao erário devidamente quantificado.

Impende esclarecer que os serviços de reformas foram executados e concluídos em maio de 2017, sem realização de processo licitatório, sem cobertura contratual, sem o prévio empenho, prática que constitui ato ilegal e de natureza grave. Após a execução dos serviços a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS autuou em 31/08/2017 o processo de Reconhecimento de Dívida – RD, sob nº 2017/38970/000249.

Posto isso, a Agência Tocantinense de Saneamento desrespeitou diversos dispositivos legais atinentes às contratações públicas, tais como: (o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; os artigos 2º, *caput*, 3º, § 1º, Inc. I, 60, parágrafo único, 61, parágrafo único, da Lei N° 8.666/93, art. 60, da Lei 4.320/64 e art. 75 da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO), respectivamente, vejamos:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do





processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Grifo nosso.

No exercício de 2018 (mais precisamente em 07/11/2018) a ATS instaurou uma Comissão de Sindicância Investigativa, autuada sob o número **2018/38970/000326**, com o condão de apurar supostas irregularidades e responsabilidades sobre os autos do processo nº 2017/3897/00249, de Reconhecimento de Dívida/Despesa que tratou da execução dos serviços de reforma de todas as Unidades Operacionais da ATS no município de Presidente Kennedy – TO.

Concluídos os trabalhos de Sindicância, com base no material fotográfico, relatórios e pareceres técnicos e Jurídicos, justificativas, termo de depoimento e outros documentos, às fls. 51 a 60, 94 a 105, 106, 110 a 113, 120, 129 a 136, 138 a 141, 164/165, 168/169, 217 a 228, 230, 232 a 234, inseridos nos autos, a Comissão “**afirma**” que os serviços foram executados integralmente conforme acordado, embora sem cumprir os trâmites legais inerentes à correta formalização da despesa conforme alhures mencionado.

A Agência Tocantinense de Saneamento, através do Despacho nº 76/2019/GABPRES, de 1º de abril de 2019, encaminhou os autos à Controladoria-Geral do Estado solicitando a Instauração de Tomada de Contas Especial, ato contínuo, esta CGE por intermédio do Despacho nº 11/2019/SUGACI, devolveu a origem informando que instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial se consubstancia de um ato vinculado à competência do próprio Gestor, providência tomada em seguida pela administração da Autarquia.

Acolhido e analisado os autos do procedimento de Tomada de Contas Especial, (**2019 38970 000270**), em cumprimento ao art. 5º, inciso VIII da IN-TCE/TO Nº 14/2003, c/c o art. 75 da Lei Estadual 1.284/2001 do TCE-TO, esta Gerência ratifica o





trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial, pugnando pela **irregularidade** com base no procedimento “**ilegal**” concernente ao descumprimento das normas legais regulamentadoras da formalização da despesa pública retro mencionadas, entretanto sem vislumbrar a existência de dano ao erário de acordo com a documentação carreada nos autos.

Neste sentido, encaminhe-se o processo em voga à Superintendência de Gestão de Ações de Controle Interno para manifestação, remetendo, na sequência, ao Secretário-Chefe desta Controladoria-Geral do Estado para a **Certificação de Auditoria**.

Após, proceder a remessa do processo ao órgão de origem para juntar o Pronunciamento do Gestor, em seguida retornar os presentes autos à esta Controladoria-Geral para o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para fins de julgamento.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, em Palmas, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Fleuri Pereira dos Santos

Gerente de Certificação de Procedimentos
Especializados

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Augusto de Souza Pinheiro Júnior

Diretor de Auditoria e Fiscalização

De acordo.

Retornem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Em 26/09/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Benedito Martiniano da Costa Neto
Superintendente





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/007691

Origem

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Enviado por BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO
Data 28/09/2019 11:17

Destino

Órgão CGE
Unidade GABSEC
Aos cuidados de ALINE SILVA DE AZEVEDO

Despacho

Motivo APRECIÇÃO E REGISTRO
PARA SUBSIDIAR A APROVAÇÃO DO
Despacho CERTIFICADO DE AUDITORIA
ENVIADO ATRAVÉS DE MINUTA





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/007691

Origem

Órgão CGE
Unidade GABSEC
Enviado por ALINE SILVA DE AZEVEDO
Data 01/10/2019 08:49

Destino

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Aos cuidados de CHIRLENE DIAS DA SILVA

Despacho

Motivo DEVOLVER
Despacho CONFORME SOLICITADO, SEGUE
RELATÓRIO DE AUDITORIA



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/09049/007691

Origem

Órgão CGE
Unidade SUGACI
Enviado por BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO
Data 01/10/2019 11:43

Destino

Órgão CGE
Unidade DAF
Aos cuidados de AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO JÚNIOR

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANEXAÇÃO E ENVIO AO TCE